



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003548-57.2021.8.26.0106/50002, da Comarca de Caieiras, em que é embargante LUCAS ESPOSTI PINTO, é embargado ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHAS LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003548-57.2021.8.26.0106/50002

EMBARGANTE: LUCAS ESPOSTI PINTO

EMBARGADA: ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHAS LTDA

COMARCA: CAIEIRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE. *Omissão, obscuridade contradição ou erro material não reconhecidos. A condição financeira do embargante foi adequadamente apreciada na decisão e no recurso de agravo interno, e os fundamentos que ensejaram o indeferimento da gratuidade foram declinados, de modo claro e inteligível. Embargos que, na verdade, revelam inconformismo com o teor do julgado.*
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 7/12, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante contra a decisão que, em juízo de reconsideração, indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo.

O recorrente alega que o v. aresto foi omisso quanto ao fato de as custas terem sido recolhidas há 3 anos e 3 meses, desconsiderando que, atualmente, não tem condições de pagar mais que o dobro do valor despendido na época. O IR 2021/2022 demonstra evidente declínio financeiro. Sua situação financeira foi alterada justamente porque concedeu empréstimos e cedeu imóveis para Tiago Esposti Pinto. O capital e os bens de raiz foram investidos em cotas da empresa. Foi impedido de ingressar nos quadros societários e o montante investido não foi restituído. Possui apenas um imóvel, no qual reside. No exercício de exercício 2024, teve rendimentos tributáveis de apenas R\$ 92.508,14, de modo que o preparo perfaz mais de 81% de toda sua renda anual. Os extratos

apresentados revelam saldo negativo. *“Não justificou o decisório como o embargante irá custear o preparo de R\$ 75.337,34, se as suas contas bancárias revelam que não tem valores suficientes, nem possui bens disponíveis para pagar o preparo?”* (sic). Não possui extrato das contas do Itaú e Bradesco *“visto que não possui qualquer relação de consumo com as mesmas há mais de uma década, não podendo fazer prova negativa”*.

Dispensada a manifestação da recorrida.

É o relatório.

O provimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que, no presente caso, inexistente vício a ser suprido.

A omissão se caracteriza pela falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ou seja, estará configurada quando a decisão deixar de apreciar um pedido ou argumento capaz de infirmar o entendimento perfilhado pelo Julgador

No caso, a condição financeira do embargante foi adequadamente apreciada e os fundamentos que ensejaram o indeferimento da gratuidade foram declinados, de modo claro e inteligível.

Conforme constou, o recorrente possui patrimônio milionário e contas ativas em 6 instituições bancárias, mas juntou extratos de apenas duas. Apenas alegou que não movimenta as contas que possui junto ao Bradesco e Itaú, sem nada provar. O postulante aduziu que suas condições financeiras haviam piorado, porém, não comprovou tal alegação.

Quanto ao empréstimo e cessão de bens, observou-se que a gratuidade não visa beneficiar aqueles que possuem condições financeiras favoráveis, mas comprometem totalmente sua renda e patrimônio. Logo, deveria o embargante ter mantido consigo numerário suficiente para prover suas despesas e eventuais imprevistos. Não pode o Estado ser responsabilizado pela má gestão do patrimônio privado, especialmente daqueles que possuem condições favoráveis e litigam em causas milionárias.

Observo, outrossim, que não cabe ao Judiciário indicar como a parte irá obter fundos para cumprir seus ônus processuais. O questionamento, travestido de omissão, é sarcástico e jocoso.

Desde logo informo que desrespeito ao Poder Judiciário Bandeirante não será tolerado.

Na verdade, as alegações do embargante revelam verdadeiro inconformismo com o teor do v. aresto. Todavia, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se o v. aresto, tal como lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora